PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 36

Do TID nº 14.790.082 em 15/06/16

INTERESSADO: **JOSÉ CÍCERO BARBOSA LOPES DA SILVA**

ASSUNTO: Lei de CIPA - Transferência de membro suplente

Informação nº 692/2016-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Trata-se, em resumo, de consulta formulada pela Secretaria de Segurança Urbana sobre a extensão a suplente de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA de prerrogativa que o art. 2º da Lei nº 13.174/2001, a seguir transcrito, atribui aos titulares daquele colegiado:

> Art. 2º - Os titulares da representação dos servidores da CIPA, com exceção dos que exercem cargo de livre provimento em comissão, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de sua candidatura até 2 (dois) anos seguintes ao término do mesmo.

Diferentemente do que ocorre no âmbito das relações de trabalho, a instituição das CIPAs em órgãos públicos deriva exclusivamente da legislação própria do ente político a que se vinculam. Há entes, como a União e o Estado de São Paulo, que não as adotam. Assim, muito embora se possa, como já o fez esta PGM (Ementa nº 11.377[1]), usar a legislação trabalhista como referência útil na interpretação da Lei nº 13.174/2001, o fato é que esta não se subordina àquela.

Pois bem. A hipótese aqui tratada dispensa o auxílio hermenêutico da lei trabalhista.

---

[1] Ementa nº 11.377 de parecer subscrito pelo festejado Procurador Francisco José Calheiros R. Ferreira: "CIPA. Vedação à transferência dos cipeiros do local de trabalho, inteligência da palavra 'setor' utilizada na Lei Municipal nº 13.714/01, que se equipara a 'estabelecimento', que é empregada na legislação trabalhista. Local de trabalho entendido como prédio onde o servidor desenvolve suas atividades."

O art. 2º da lei municipal vedou a transferência dos "titulares da representação dos servidores da CIPA" e, ao assim dispor, excluiu dessa vedação a transferência dos suplentes, que sabidamente não exercem tal titularidade.

O dispositivo, aliás, foi redigido de forma a afastar a fórmula inscrita no art. 10, II, "a", do ADCT (*"empregado eleito para cargo de direção"* de CIPAs), cuja ambigüidade fez o STF estender aos suplentes a estabilidade provisória de emprego nele prevista; o debate que a respeito se travou naquele Tribunal Superior bem ilustra o caráter restritivo da norma municipal:

> "A Constituição Federal, em seu art. 10, II, 'a', do Sto das Disposições Constitucionais Transitórias, preceitua:
>
> 'Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
>
> I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;
>
> II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
>
> a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. (...)'
>
> A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 165, prevê que 'os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro'. **Portanto, a estabilidade provisória conferida aos membros da CIPA é mitigada. Como se vê, a Carta Federal, sem distinguir entre titular ou suplente, apenas dispõe que ao 'empregado eleito para cargo de direção da comissões internas de prevenção de acidentes' é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa.**
>
> (...) Ante o exposto, p**orque a norma constitucional transitória não fez qualquer distinção entre o titular e o suplente**, eleitos como representantes dos empregados para o exercício de cargo de direção de comissão interna de prevenção de acidente, não conheço do recurso extraordinário." (RE nº 205.701-1, DJU 27/2/98, destacamos)

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 38

Do TID nº 14.790.082

em 15/06/16

MICHELLE LACSKO DE ARAUJO

O legislador municipal, atento à jurisprudência do STF, distinguiu cautelosamente ambas as situações a fim de que a vedação de transferência fosse destinada tão-só aos *"titulares da representação dos servidores da CIPA"*, excluídos os membros suplentes.

Desse modo, a conclusão alcançada às fls. 7/8 pela assessoria jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana merece ser acolhida.

São Paulo, 7 / 6 /2016

ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo, 13 / 06 /2016

TIAGO ROSSI
Procurador Assessor Chefe– AJC
OAB/SP 195.910
PGM

AMAN
tid14790082

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 29

Do TID nº 14.790.082

em 15/06/16

INTERESSADO: **JOSÉ CÍCERO BARBOSA LOPES DA SILVA**

ASSUNTO: Lei de CIPA - Transferência de membro suplente

MICHELLE LACSKO DE ARAUJO
AG-1P
RF. 788.591-7
PGM/AJC

Continuação da informação nº 692/2016-PGM.AJC

SJ

Senhor Secretário,

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, cuja conclusão acolho.

São Paulo, 15/06/2016

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 162.363
PGM

AMAN
tid14790082

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 40

Do TID nº 14.790.082

em 15/06/16

INTERESSADO: **JOSÉ CÍCERO BARBOSA LOPES DA SILVA**

ASSUNTO: Lei de CIPA - Transferência de membro suplente

MICHELLE LACSKO DE ARAUJO
AGTP
RF: 755.561-7
PGM-AJC

Continuação da informação nº 692/2016-PGM.AJC

SMSU

Sr. Secretário,

Com meu acolhimento à conclusão alcançada pela Procuradoria Geral do Município, no sentido de que a prerrogativa inscrita no art. 2º da Lei nº 13.174/2001 não se estende aos membros suplentes das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA, promovo a devolução do presente para prosseguimento.

São Paulo, 15/06/2016

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
SNJ.G